



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726961/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.264 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente GLAUBER PESSOA BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

A impugnação instaura e delimita o contencioso administrativo (processo administrativo). Considera-se preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade, não se pode conhecer de fatos novos em grau de recurso voluntário, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao tema

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de acordo homologado judicialmente. Súmula CARF nº 98.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Trata-se de erro escusável, passível de exclusão da multa de ofício, quando a omissão de rendimentos apurada partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o informe de rendimentos induzido o contribuinte a erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 02-72.153, em 13 de março de 2017, pela 9ª Turma da DRJ/BHE, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, fls. 04/10, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 12.148,01, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	6.191,97
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		4.643,97
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/10/2011		1.312,07
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	0,00
MULTA DE MORA		0,00
JUROS DE MORA (ATÉ 31/10/2011)		0,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		12.148,01

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo

Rendimento Informado em DIRF	Rendimento declarado em	Rendimento omitido	IRRF inform em Dirf	IRRF declarado	IRRF omissão s/
13.937.131/0001-41 – Bahia Secretaria de Saúde do Estado					
47.362,55	24.860,04	22.502,51	1.758,51	444,31	1.314,20
15.194.004/0001-25 – Fundação Jose Silveira					
23.762,00	5.516,13	18.245,87	294,99	118,65	176,34

- Dedução indevida com dependente (R\$1.730,40). Glosa do dependente Ian Cantalice Branco, informado como alimentando.

- Dedução indevida de pensão alimentícia (R\$5.480,00). Não foi atendida intimação fiscal para apresentar comprovantes de pagamento da pensão alimentícia.

- Dedução indevida de despesas médicas (R\$100,00). Glosa do valor declarado como pago a Ana Paula Morato Leite, por ter sido pago em benefício de Gabriela Branco que não foi incluída como dependente.

O contribuinte foi cientificado em 04/05/2012 e apresentou impugnação em 05/06/2012.

Alega que declarou os rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia no valor de R\$ 24.860,04 conforme Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Informa a juntada de comprovante de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.480,00 em favor de Patrícia Monteiro Cantalice, determinada judicialmente.

Pede o deferimento da impugnação.

Em vista da impugnação parcial, o lançamento foi desmembrado e parte do crédito tributário foi transferido para o processo 18050.720352/2014-69. A parte contestada foi encaminhada a esta Turma para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência por meio de despacho juntado as fls. 38/39. Foi solicitado a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia que esclarecesse a divergência de informações de rendimentos pagos ao contribuinte informados em Dirf em relação aos valores constantes do Comprovante de Rendimentos fornecido ao contribuinte.

Em atendimento a fonte pagadora esclareceu, mediante juntada de dois Comproverantes de Rendimentos, que efetuou pagamento do valor tributável de R\$ 22.501,51 para o contribuinte em função dos serviços realizados por meio da matrícula 19.454.245-1, e de R\$ 24.860,04 em função dos serviços realizados por meio da matrícula 19.456.675-6.

Emitiu um novo comprovante informando que pagou ao contribuinte rendimentos tributáveis de R\$ 47.362,55 no ano calendário 2009, sendo o IRRF de R\$1.758,51.

Informou ainda não ter encontrado divergência entre os valores pagos ao contribuinte e o informado em Dirf.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência mas não se manifestou no prazo concedido.

Já a 9ª Turma da DRJ/BHE, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Dirf.

As informações prestadas pela fonte pagadora em declaração de imposto de renda retido na fonte - Dirf gozam de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de eventuais informações inconsistentes ou equivocadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

(...)

II - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Com o intuito de promover a celeridade processual os fatos aqui narrados serão discorridos de forma sucinta e eficiente, de maneira a consubstanciar os pedidos posteriores.

II. 1 - DA EXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DO NÃO ENVIO DO COMPLETO INFORME DE RENDIMENTOS PELA FONTE PAGADORA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.

Conforme relatório do acórdão ora combatido e no relatado nas descrições dos fatos fica cristalino de que foram emitidos dois informes de rendimentos distintos pela mesma fonte pagadora (Secretaria de Saúde do Estado da Bahia) direcionados ao mesmo contribuinte, dos quais o contribuinte, ora recorrente só teve acesso a um único documento, que serviu de base para elaboração da declaração de IRPF 2010/2009. Tal caso se constitui comprovadamente em mero erro escusável, sendo indevida a multa de ofício, uma vez que o contribuinte, repita-se a exaustão, somente teve acesso a um único informe de rendimento, o que usou como base para conclusão de declaração de IRPF.

II.2 - DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE IAN CANTALICE BRANCO E O CONTRIBUINTE, ORA RECURSANTE. FILHO OU ENTEADO ATÉ 21 ANOS-CÓDIGO 21.

Neste momento, de maneira a comprovar a relação de dependência do Sr. Ian Catalice Branco na época de elaboração da presente declaração IRPF 2010/2009, com o contribuinte, ora recorrente, cabe anexar a referida Certidão de Nascimento (anexo 01) que comprova por si só a existência de dependência entre filho e pai e o exato enquadramento na hipótese legal de dependência.

113 - DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PROCESSO N.º140 98-636705-4 (TJ/BA).

Para comprovar a existência de pensão alimentícia por força de decisão judicial cabe anexar inteiro teor da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e os referidos comprovantes de pagamento de pensão referente ao ano de 2009 (anexo 02); documento este que comprova a dedução declarada no IRPF 2010/2009.

III-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o acolhimento e provimento do presente recurso para que seja revisto o acórdão primário, afim de que seja:

a) Excluída a multa de ofício haja vista a latente existência de erro escusável por terem sido emitidos pela Secretária de Saúde do Estado da Bahia dois informes de rendimentos distintos para a mesma pessoa física, sendo de acesso do contribuinte somente um deles.

b) Efetuada revisão das deduções legais prestadas na IRPF 2010/2009 efetuadas com dedução por existência de dependente (filho com até 21 anos de idade); dedução com pensão alimentícia (por força de decisão judicial); e dedução com despesa médica, conforme se comprova através dos documentos aqui anexados”.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente é tempestivo, porém, não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, conheço, em parte, o recurso voluntário nos termos consignados adiante.

Conforme já relatado, o processo versa acerca da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, fls. 04/10, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio da qual se exige o crédito tributário.

Sobre a matéria, assim constou no acórdão de piso:

Em sua defesa o contribuinte não contestou a infração de omissão de rendimentos recebido da Fundação José Silveira, a infração de dedução indevida de despesa médica e dedução indevida de dependente, o que torna a matéria não impugnada, sem apreciação nas instâncias julgadoras administrativas conforme previsto nos artigos 17 e 21 do Decreto 70.235/72.

No tocante a pensão alimentícia a legislação tributária admite sua dedução no cálculo do imposto de renda de pessoa física, sempre que decorra de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Lei n.º 9.250/95

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 1999

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Observa-se que dois são os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco : I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; e II) o efetivo pagamento da pensão alimentícia demonstrado com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo pagamento destes valores.

O contribuinte não apresentou decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública no qual tenha sido fixado o dever de pagar pensão alimentícia.

A declaração juntada a fl. 17, emitida por Patrícia Monteiro Cantalice, não esclarece a forma de pagamento da pensão alimentícia. Sem a juntada de documentos do processo judicial não é possível verificar se os pagamentos feitos foram em conformidade com a decisão judicial prolatada.

Assim deve ser mantida a glosa de dedução de pensão alimentícia.

No tocante a infração de omissão de rendimentos impugnada, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia ratifica o que informou em Dirf. Esclareceu que os pagamentos foram feitos ao contribuinte em razão de serviços prestados decorrentes de dois vínculos.

A Dirf é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis pagos a terceiros e o imposto de renda retido na fonte descontado. Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como a responsabilização da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

A presunção de comprovação dos rendimentos declarados ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar a ocorrência de erro prestada pela fonte pagadora. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 16 do Decreto 70.235/72.

Tem o contribuinte a obrigação de guardar a documentação que lastreia sua relação com o Fisco e com os dados informados na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não sobrevier a decadência ou a prescrição, conforme o caso concreto.

Junto com a Declaração o contribuinte anexou comprovante de rendimentos que segundo esclareceu a fonte pagadora é referente apenas aos rendimentos recebidos em decorrência dos serviços prestados na matrícula 19.456.675-6. Nenhum outro documento foi anexado para refutar as informações prestadas pela fonte pagadora tal como contrato de prestação de serviços referente aos dois vínculos, recibos ou outros.

Deste modo, será mantida a omissão de rendimentos impugnada com a compensação do imposto de renda na fonte sobre os valores omitidos.

Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação na parte que veio a julgamento e por manter o crédito tributário exigido neste processo”.

Já o Recorrente, em sede recursal, argumentou procedeu à ratificação de seus argumentos, porém, veiculou argumentos em relação a pontos não impugnados anteriormente. Ressalta-se, também, que documentos foram carreados visando sanar a ausência de provas consignada na decisão recorrida.

Delimitação da lide

Destaco que a matéria devolvida para análise recursal, restringe-se a dois pontos:

- a) glosa de dedução de valores referentes à pensão alimentícia em favor de Ian Cantalice Branco e,
- b) glosa decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

As demais matérias arguidas pela Recorrente encontra-se preclusas por não terem sido contestadas por ocasião da impugnação. Afinal, não pode não se pode conhecer de fatos novos em grau de recurso voluntário, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao tema não impugnado. Inclusive, conforme constou no acórdão de piso, por causa da impugnação parcial, o lançamento foi desmembrado e parte do crédito tributário foi transferido para o processo 18050.720352/2014-69.

A competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (art. 25, II, do Decreto nº 70.235/1972). Logo, não se pode conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito não mencionados na impugnação e, por conseguinte, não submetidos à primeira instância.

Em situações como a ora em análise, opera-se a preclusão consumativa. Analisar matéria não deliberada pela DRJ ensejaria ofensa aos dispositivos legais acima transcritos e supressão de instância administrativa.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do CARF, conforme ementas abaixo indicadas:

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redonda na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (...) (processo nº 19515.000915/2004-85, Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma/CSRF, Sessão de 08 de dezembro de 2016)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa. (Processo nº 10410.721335/201239, Acórdão nº 2301005.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de outubro de 2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que

não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria inovada. (Processo n.º 13942.720005/201478, Acórdão n.º 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida. (Processo n.º 14485.000203/200871, Acórdão n.º 2402006.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de abril de 2018)

Assim justifica-se o conhecimento parcial do recurso voluntário

Mérito

Dedução da pensão alimentícia em favor de Ian Cantalice Branco

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas...***

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

1. A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e

2. A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Ou seja, depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.

Neste sentido, dispõe a Súmula CARF 98:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No caso em exame, o Recorrente, dialogando com o acórdão de piso, carrou aos autos a decisão judicial e acordo homologado judicialmente no qual foi fixado o dever de pagar pensão alimentícia (e-fls. 70-77).

Assim, considerando que a documentação apresentada é hábil para comprovar o efetivo pagamento e que a obrigação decorre de decisão judicial (sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), o deve ser cancelada a glosa em relação à dedução de pensão alimentícia em favor de Ian Cantalice Branco.

Omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

Por outro lado, consoante já relatado, foram emitidos dois informes de rendimentos distintos pela mesma fonte pagadora (Secretaria de Saúde do Estado da Bahia) direcionados ao mesmo contribuinte, dos quais, alega a Recorrente que só teve acesso a um único documento, que serviu de base para elaboração da declaração de IRPF 2010/2009 e, por isso, é indevida a multa de ofício.

De fato, em atendimento à diligência, a fonte pagadora esclareceu, mediante juntada de dois Comprovante de Rendimentos, que efetuou pagamento do valor tributável de R\$ 22.501,51 para o contribuinte em função dos serviços realizados por meio da matrícula 19.454.245-1, e de R\$ 24.860,04 em função dos serviços realizados por meio da matrícula 19.456.675-6. Ainda emitiu um novo comprovante informando que pagou ao contribuinte rendimentos tributáveis de R\$ 47.362,55 no ano calendário 2009, sendo o IRRF de R\$1.758,51.

No entanto, entendo que houve a caracterização de erro escusável, como alegou a Recorrente. Afinal, a omissão de rendimentos teve como causa única o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, ainda que, posteriormente, tenha sido retificado, o que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão de afastar a exigência tributária, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, razão pela qual, me convencendo da boa-fé da Recorrente, afasto a multa aplicada.

Ademais matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição da Súmula n.º 73:

Súmula n.º 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, deve ser afastada a multa de ofício aplicada em decorrência da omissão parte dos valores pagos ao Recorrente pela fonte pagadora denominada Secretária de Saúde do Estado da Bahia.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça